



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 031 DE 12 DE MAIO DE 2025.

**ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº
1.208, DE 11/09/2020
CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA
CULTURAL - CMPC.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a alterar artigos da **Lei Municipal nº 1.208, de 11/09/2020**, em razão das mudanças ocorridas na Nominiação das Secretarias Municipais, e principalmente pelo encerramento das atividades de instituições no município.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Também, a lei orgânica Municipal disciplina que:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Art. 8-A Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, sua auto organização administrativa: (**AC**) (*caput e incisos de I a XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06*);

II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos relativos aos assuntos de seu particular interesse;

IX - Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação e participação das associações representativas da comunidade, mediante procedimento a ser estabelecido em lei;

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de maio de 2025.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539